



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001094/94-45
Acórdão : 203-04.357

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 106.836
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Inexistindo decisão de primeira instância, deixa-se de tomar conhecimento do recurso. **Recurso não conhecido, por supressão de instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.001094/94-45

Acórdão : 203-04.357

Recurso : 106.836

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DUDALINA S/A

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 13/15 para cobrar o recolhimento da COFINS referente aos meses de abril de 1992 a junho de 1994.

Em sua Impugnação de fls. 482/490, complementada pela de fls. 562/572, a impugnante afirma que, no seu entendimento, nada deve a título de contribuição. Informa que, com a declaração de inconstitucionalidade das alíquotas do FINSOCIAL acima de 0,5%, compensou os valores recolhidos a maior com débito da COFINS.

Alega, também, a recorrente, que ingressou em juízo pleiteando o direito de compensar os valores pagos a maior do FINSOCIAL com os débitos do FINSOCIAL, fato comprovado pelos Documentos acostados aos autos às fls. 491/532. Trata-se de uma *ação declaratória de direito cumulada com pedido compensatório* de tais valores.

Acatando a Informação de fls. 573, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC declarou inexistente o litígio na via administrativa, mencionando, como base, o Parecer da PGFN n.º 25.046/78, devolvendo o processo à repartição de origem.

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que a primeira instância, ao se abster de decidir, promoveu cerceamento do direito de defesa, mencionando o artigo 5º da Constituição Federal, que é superior ao mencionado parecer da PGFN.

Que a decisão *a quo* deve ser considerada nula, por não ter analisado fatos declinados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional omitiu-se, quando intimada, a cumprir a Portaria n.º 260/95, de 24/10/95, alterada pelas Portarias n.ºs 180, de 03/07/96, e 189, de 11/08/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001094/94-45

Acórdão : 203-04.357

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Como referido no relatório, a exigência fiscal ocorreu por falta de recolhimento da COFINS, período de 30 de abril de 1992 a 30 de junho de 1994; somando o tributo, juros e multas, resulta no total de R\$2.795.671,26.

Da análise dos autos verifica-se que a autoridade singular decidiu encerrar o litígio acatando uma informação fiscal, atendendo a letra "a" do Ato Declaratório COSIT n.º 03, de 14 de fevereiro de 1996.

Entendemos que a autoridade monocrática, ao atender o referido Ato Declaratório, na sua letra "a", deveria ter procedido, também, nos termos do que está previsto na letra "c" daquele ato administrativo, como veremos:

"...

a) A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

...

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, **proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida**, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN." (grifamos)

Ora, o que seria "decisão formal" senão a proferida nos moldes da forma prevista no Processo Administrativo Fiscal – PAF (art. 31, do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 8.748/93)?



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.001094/94-45

Acórdão : 203-04.357

Dessa forma, entendo que, ao acatar o recurso, foi restabelecido o litígio, mas suprimida uma instância, e que essa falta só será suprida com a expedição da decisão da autoridade singular.

Nestes termos, tendo em vista que dos autos não consta a decisão recorrida, voto no sentido de **não tomar conhecimento o presente recurso** para que seja proferida a decisão de primeira instância.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI